



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 13/02/2020 09:05

Numeração Única: 4430-06.2011.811.0041 Código: 711384 Processo Nº: 267 / 2012	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Quinta Vara Cível	Juiz(a) atual:: Ana Paula da V. Carlota Miranda
Assunto: AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (CONTRATO) C/C COM DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Autor(a): [REDACTED]	
Réu(s): BANCO ITAU S/A	
Réu(s): BANCO SANTANDER S/A	
Andamentos	
12/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte", de 10/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10676, de 12/02/2020 e publicado no dia 13/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: JOÃO OTONIEL DE MATOS - OAB:2825, JOSE CARLOS PINTO - OAB:2.286/MT, RUTH AIARDES - OAB:15.463, representando o polo ativo; e CELSO MARCON - OAB:OAB/MT 11.340-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13245-A/MT, representando o polo passivo.	
11/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10676, com previsão de disponibilização em 12/02/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 10/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: JOÃO OTONIEL DE MATOS - OAB:2825, JOSE CARLOS PINTO - OAB:2.286/MT, RUTH AIARDES - OAB:15.463 representando o polo ativo; e CELSO MARCON - OAB:OAB/MT 11.340-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13245-A/MT representando o polo passivo.	
10/02/2020 Carga De: Gabinete - Quinta Vara Cível Para: Quinta Vara Cível	
10/02/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte SENTENÇA Trata-se de ação de nulidade de ato jurídico c/c danos morais e antecipado de tutela proposta por [REDACTED] em face de Banco Itaú S/A e Banco Santander S/A, ambos representados nos autos. Narra o autor que obteve a informação de que seu nome foi usado pelo primeiro réu no contrato de financiamento de nº 7265490, para a aquisição de veículo da marca GM, modelo Corsa Wind, ano/modelo 1995/1995, de placa [REDACTED] de Goiânia/GO, em que constou como endereço do proprietário a Rua Terezinha, Quadra 09, Lote 18, Jardim da Casa, CEP 74830-160.	

Além disso, teve ciência de que foi firmando, junto ao segundo réu, o contrato de financiamento de nº 859675811 de um veículo de marca FIAT, modelo UNO, CS IE, de ano/modelo e placa [REDACTED] de Goiânia/GO, em que restou indicado como endereço do proprietário o mesmo declinado no primeiro contrato de financiamento destacado.

Aduz que os mencionados contratos foram firmados por terceiros mediante fraude, pois jamais realizou qualquer financiamento de veículo, e nunca teve residência em Goiânia/GO.

Afirma que encaminhou cartas às financiadoras, requerendo a extinção dos contratos, mas não foi atendido, bem como que entrou em contato com as rés para se informar a respeito de tais documentos, mas não obteve informações.

Salienta que, em decorrência do inadimplemento dos financiamentos, seu nome foi indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, fato que enseja o dever de indenizar das rés.

Ao final, requer a concessão da tutela antecipada para que as rés sejam compelidas a retirarem seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, no mérito, pugna pela declaração de nulidade dos contratos, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais).

Com a inicial, vieram os documentos de p. 25/52.

O feito foi inicialmente distribuído à 9ª Vara Cível, por dependência ao de código 288714, tendo sido determinado o apensamento dos processos (p. 54).

O pedido de tutela antecipada foi deferido às p. 55/56.

Citado, o réu Banco Itaú S/A ofertou contestação, em que defende a validade do contrato em discussão, bem como afirma que o autor não honrou com o pagamento das parcelas pactuadas, o que ensejou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (p. 70/93). Juntou documentos de p. 94/113.

O Banco Itaú S/A impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita (p. 115/117).

O réu Banco Santander S/A ofertou contestação, em que apenas autorizou a formalizado do contrato em análise depois da verificação dos documentos e informações prestadas pelo autor. Aduz que não praticou qualquer ato ilícito e, conseqüentemente, que não restaram caracterizados os danos morais alegados pelo autor (p. 118/132). Juntou documentos de p. 133/143.

Às p. 116 sobreveio a determinação de desapensamento dos autos e redistribuição deste feito, ante a inexistência de conexão entre os processos.

Os autos foram redistribuídos a este juízo (p. 117).

Impugnação à contestação do Banco Santander às p. 118/130, e do Banco Itaú às p. 131/141.

O autor contestou a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (p. 142/144).

Instadas as partes a especificarem as provas a produzir, o autor requereu a produção de prova oral e a perícia grafotécnica (p. 147/148). O réu Banco Santander pugnou pela produção de prova documental (p. 149).

O feito foi saneado às p. 151/152, oportunidade em que foi indeferida a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, bem como designada a perícia grafotécnica.

Sobreveio o acordo firmado entre o autor e o Banco Itaú S/A (p. 162/166), homologado às p. 170, com a extinção do feito com relação a esse réu.

A decisão de p. 171 determinou a continuidade da prova pericial grafotécnica do contrato firmado com o Banco Santander, com a apresentação do aludido contrato pelo réu.

Realizada a audiência de conciliação, as partes não chegaram à autocomposição (p. 179).

O réu acostou aos autos o contrato de financiamento firmado em nome do autor para o veículo Volkswagen Golf, de ano 1999 e placa [REDACTED] (p. 192/193).

Laudo pericial grafotécnico acostado às p. 232/273.

Sobreveio a decisão de p. 279, em que se identificou que o contrato apresentado pelo réu para a realização da perícia se refere ao financiamento do veículo Golf, contrato de nº 009/20010247413, portanto, diverso daquele objeto dos presentes autos.

Intimado para apresentar o documento para a realização de nova perícia grafotécnica, o réu deixou de cumprir a determinação, ao argumento de que o documento apresentado e periciado condiz com o contrato ora discutido pelo autor (p. 295).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Como visto do relatório, trata-se de ação de nulidade de ato jurídico c/c danos morais e antecipado de tutela proposta por [REDACTED] em face de Banco Itaú S/A e Banco Santander S/A, todos qualificados e representados nos autos.

O autor firmou acordo com o Banco Itaú S/A, o que ensejou a extinção do feito com relação a este réu.

De início, destaco que em que pese o autor tenha requerido a produção de prova oral, não vejo justificativas para proceder à oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal das partes, uma vez que havendo caracterização de dano moral, este deve ser considerado in re ipsa, dada a inferência lógica que se pode extrair do caso em questão. Quanto aos demais pedidos formulados, estes independem de prova oral.

Aliás, a solução da lide depende tão somente de prova documental, de forma que ausência de produção de prova oral não caracterizará cerceamento de defesa, haja vista a existência de elementos suficientes nos autos para a prolação de sentença meritória.

Ademais, o juiz é livre para deferir as provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil (artigo 130, CPC/1973).

Nesse sentido também é farta a jurisprudência. Vejamos:

“RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTERESSE RECURSAL RECONHECIDO E CONDENAÇÃO MANTIDA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – DISCUSSÃO INADEQUADA EM CONTESTAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resta evidenciado o interesse recursal, quando o recurso interposto busca a reforma da decisão. 2. Nas causas em que houver condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados dentro dos limites, mínimo de 10% e máximo de 20%. 3. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação aos arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. 4. Em ação de cobrança, que não possui caráter dúplice, o pleito de revisão de cláusulas contratuais deverá ser deduzido pelo réu em reconvenção, não em contestação.” (AgR 9217/2017, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/04/2017, Publicado no DJE 24/04/2017. Negritei)

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE UNIMED – CIRURGIA BARIÁTRICA - NEGATIVA DE COBERTURA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – DOENÇA PREEEXISTENTE - PERÍODO DE CARÊNCIA - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA E NEM COMPROVADA - PEDIDO DE COBERTURA ANTES DO PRAZO – RECURSO PROVIDO. 1- Nos termos do art. 130 do CPC, pode o juiz, na condição de presidente do processo e destinatário das provas, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, dispensar as que considerar desnecessárias à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual pátria, sem que isso configure cerceamento de defesa. 2- Declarada a obesidade pelo contratante, estipulada a carência de 24 meses, e inexistindo a observação de urgência ou emergência no pedido de internação, não cabe alegar rompimento do prazo ou ilicitude na recusa da operadora.” (Ap 29187/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/05/2017, Publicado no DJE 29/05/2017. Negritei)

A par destas considerações e fundamentos, deixo de designar audiência de instrução e, considerando que o feito se encontra apto para receber sentença, passo ao seu julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII (Meta 02/CNJ), do Código de Processo Civil.

A relação existente entre as partes é de consumo. Logo, aplico ao presente caso as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive, com a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC.

Segundo consta dos autos, terceira pessoa firmou com o réu o contrato de financiamento de nº 859675811 de um veículo de marca FIAT, modelo UNO, CS IE, de ano/modelo e placa KCM 5664, de Goiânia/GO em nome do autor, se utilizando documentos fraudados, bem como forjando a sua assinatura.

Citado, o réu inicialmente defendeu a impossibilidade de aferir, no momento da contratação, que os documentos apresentados eram fraudados, de modo que, uma vez comprovada a fraude, tal fato caracteriza a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

Com efeito, embora o réu tenha argumentado no sentido de que tomou os devidos cuidados quando do aperfeiçoamento do negócio jurídico, é certa a responsabilidade deste que, exercendo atividade de risco, deve ter maior cautela no desenvolvimento das mesmas.

Além disso, é necessário destacar que sendo a relação jurídica existente entre as partes o ponto controvertido da lide, foi deferida a produção da prova pericial grafotécnica para a verificação de autenticidade da assinatura aposta no contrato firmado em nome do autor.

Contudo, intimado para apresentar o aludido documento nos autos, o réu inicialmente juntou contrato diverso do ora discutido e, posteriormente, concedido o prazo para a juntada do documento correto para a realização de nova perícia, deixou de cumprir a determinação, se limitando a afirmar que o contrato já apresentado corresponde ao objeto da lide.

Ora, resta claro dos fatos aduzidos na inicial que o autor pretende a anulação do contrato de financiamento de nº 7265490, para a aquisição de veículo da marca GM, modelo Corsa Wind, ano/modelo 1995/1995, de placa KCO 8167, não apresentado pela instituição financeira.

Como é cediço, cabia à parte ré fazer prova de que o autor realmente firmou o contrato de financiamento discutido, demonstrando a legitimidade da anotação de restrição de crédito, ônus este do qual não se desincumbiu.

Cumprido ressaltar que a responsabilidade do réu é objetiva, conforme disposição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sua atividade é de risco.

Assim, diante da ausência de prova eficaz a comprovar a legitimidade do contrato de financiamento firmado e, por consequência, da negativação do nome do autor, possível concluir pela veracidade das alegações aduzidas na inicial, de que jamais efetuou a contratação, pelo que é indevido o lançamento de seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto à tese de excludente de ilicitude defendida, ressalta-se que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e, portanto, independe de culpa, conforme disposição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, o Código Civil dispõe em seu artigo 186 que aquele que causa dano a outrem, seja por ação ou omissão, comete ato ilícito, in verbis:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Em complemento, o artigo 927 do Código Civil prevê a obrigação de reparar civilmente os danos causados, em especial quando a atividade do causador importar em risco para os direitos do outro, como é o presente caso.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (Negritei)

Além disso, a Constituição Federal do Brasil ratifica o dever de reparação civil, ainda que exclusivamente moral (art. 5º, inc. X, CF/88).

In casu, merecem procedência os pedidos iniciais, uma vez que o contrato cuja anulação o autor pretende se trata de negócio jurídico nulo, nos termos do artigo 167, do Código Civil.

Sobre o assunto, comenta Nestor Duarte:

“No rol dos negócios simulados encontram-se aqueles que aparentam negócio inexistente ou diverso do verdadeiro; e os celebrados com pessoa diversa da que auferirá o proveito; os que encerram falsidade ideológica por conter disposições não verdadeiras; e os documentos com data anterior ou posterior à verdadeira.

Terceiros de boa-fé não terão prejudicados seus direitos, se verificada a simulação, embora esta determine nulidade absoluta, com efeitos ex tunc.” (Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1996 – Coordenador Cezar Peluso. – 8. ed. rev. E atual. – Barueri, SP: Manole, 2014. p. 111)

Aliás, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é uníssona quanto ao entendimento de declaração de nulidade do negócio jurídico praticado por terceiros mediante fraude, uma vez que compete à instituição financeira a prestação de serviços diligentes e cautelosos, a fim de não submeter o consumidor a fraudes perpetradas por pessoas de más índoles.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE OPERAÇÕES CREDITÍCIAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO E CANCELADO - USO NO EXTERIOR - FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS - ATO ILÍCITO VERIFICADO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARBITRAMENTO DO DANO MORAL - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.(REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). Na ação em que se postula indenização decorrente de ato ilícito, incumbe ao autor demonstrar a conduta do agente, o liame causal e a natureza do bem jurídico tutelado.” (Ap 35867/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/05/2017, Publicado no DJE 12/05/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO PESSOAL MEDIANTE FRAUDE PRATICADO – ASSINATURA FALSA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL – REJEITADA – MÉRITO - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO – DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO – REDUÇÃO - POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Embora inicialmente a demanda tenha sido proposta no Juizado Especial, o Magistrado declinou da competência para a Justiça Comum e houve nova distribuição do feito. Não há que se falar em extinção da ação, sem julgamento do mérito, ante a necessidade de realização de perícia, quando o Banco Apelante expressamente desistiu da prova pericial por ele requerida. Cabe à instituição financeira o ônus da prova de que os serviços foram prestados de forma diligente e criteriosa, de modo a não permitir a negociação fraudulenta em nome da autora, checando os documentos apresentados e a veracidade das informações prestadas pelo tomador do empréstimo. Por óbvio, o banco responde objetivamente pelos danos causados no exercício de sua atividade econômica, inclusive pelas fraudes cometidas por

terceiros. A situação econômica da parte autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico, a repercussão do fato, assim como a conduta do agente, devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório, no intuito de evitar o enriquecimento injustificado do autor e aplicação de pena exacerbada ao demandado.” (Ap 74397/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/10/2015, Publicado no DJE 27/10/2015)

Além disso, é certo que a negativação indevida do nome de pessoas que nada devem gera dificuldades para o consumidor, impedindo-o de empreender diversas relações comerciais, tais como compras à crédito e empréstimos bancários, pelo que é patente o dever de indenizar do réu.

No sentido de que a negativação indevida, por si só, gera o dever de reparação civil, também é pacífico o entendimento da jurisprudência, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – DESCONTOS EFETUADOS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO – SERVIÇO NÃO CONTRATADO – LEGALIDADE DO DÉBITO NÃO COMPROVADA PELA PRESTADORA DE SERVIÇO – DÍVIDA INEXISTENTE – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PEREGRINAÇÃO DA AUTORA PELA SOLUÇÃO DO PROBLEMA – DANO MORAL CARACTERIZADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – ADMISSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição (art. 14 do CDC). A ausência de demonstração da legalidade da contratação e da cobrança efetuada nas faturas do cartão de crédito, aliada à peregrinação da autora pela solução do problema, caracterizam o dano moral sofrido por esta. Mantém-se o valor fixado a título de indenização decorrente de dano moral que se mostra adequado e razoável à espécie. Se a cobrança é indevida e não há demonstração de engano justificável, a restituição em dobro se impõe, sendo desnecessária a demonstração de má-fé por parte do fornecedor.” (Ap, 140358/2014, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 21/01/2015, Data da publicação no DJE 27/01/2015. Negritei)

“APELAÇÃO – INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO – ÔNUS QUE COMPÉTIA AO BANCO – ARTIGO 333 CPC – PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1) A demonstração da existência do débito competia ao Banco Apelante, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito de legitimamente proceder à negativação do nome da devedora. Não tendo o Banco Apelante se desincumbido do ônus que lhe cabia, sua conduta se torna ilícita e, por consequência, ensejadora da reparação por danos morais. 2) O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes prescinde de demonstração em juízo (in re ipsa). 3) Na avaliação do dano moral, o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação suficiente à compensação da vítima e à punição do ofensor, bem como capaz de prevenir novas condutas, baseada na extensão do prejuízo causado, na culpa e na capacidade econômica do responsável. Excesso não demonstrado no caso concreto. 4) A boa-fé processual é presumida e, desse modo, para a caracterização da litigância de má-fé e consequente aplicação da sanção legal, faz-se necessária prova robusta e inconteste do intuito malicioso praticado pela parte. Nos autos, a parte requerente não se desincumbiu desse ônus.” (Ap, 152344/2012, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 15/10/2013, Data da publicação no DJE 21/10/2013 – Negritei)

Resta patente, portanto, a obrigação do réu em reparar moralmente o autor, eis que os transtornos causados ultrapassam o limite do mero aborrecimento, inexistindo a necessidade de comprovação do dano moral, dada a inferência lógica que se pode extrair, na espécie. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o dano moral decorrente de negativação indevida prescinde de comprovação em Juízo, sendo in re ipsa.

O quantum indenizatório deve atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quantificado segundo os critérios da efetiva reparação do sofrimento, observando-se a teoria do desestímulo e capacidade econômica, bem como evitando o enriquecimento ilícito da parte vencedora. Atenta a esses parâmetros, fixo o dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes com resolução de mérito os pedidos formulados nesta ação de nulidade de ato jurídico c/c danos morais e antecipado de tutela proposta por [REDACTED] em face de Banco Santander S/A para ANULAR o ato jurídico formalizado por meio do contrato de financiamento de nº 859675811. Diante da atitude ilícita, CONDENO o réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362-STJ).

CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA concedida à p. 55/56 e determino a definitiva exclusão das anotações de restrição de crédito efetuadas em nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito e referentes ao contrato de financiamento de nº 859675811.

Custas processuais pelo réu, assim como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 82, §2º e 85, §2º, ambos do CPC.

Proceda-se à exclusão do Banco Itaú S/A do polo passivo da lide, conforme já determinado.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

P.I. Cumpra-se.

Cuiabá, 07 de fevereiro de 2020.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Juíza de Direito

06/12/2019

Concluso p/Sentença

De: Quinta Vara Cível

Para: Gabinete - Quinta Vara Cível

04/12/2019

Certidão

Certifico que a requerida não apresentou o contrato e o depósito dos honorários, conforme despacho fl. 294. Sendo assim, encaminho os autos conclusos para deliberações.

18/11/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 1435718, protocolado em: 28/10/2019 às 11:58:50

22/10/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 15/10/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10602, de 18/10/2019 e publicado no dia 21/10/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: JOÃO OTONIEL DE MATOS - OAB:2825, JOSE CARLOS PINTO - OAB:2.286/MT, RUTH AIARDES - OAB:15.463, representando o polo ativo; e CELSO MARCON - OAB:OAB/MT 11.340-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13245-A/MT, representando o polo passivo.